



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.000561/2004-92  
**Recurso nº** 142.486 Embargos  
**Acórdão nº** 9101-00.734 – 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MG MASTER LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.**

Verificada omissão na apreciação de matéria sobre a qual a turma devia pronunciar-se, acolhe-se os embargos declaratórios, submetendo referida matéria à decisão do Colegiado.

**DECADÊNCIA. CSLL.**

Consoante Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal - STF, declarando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial para o lançamento de ofício das contribuições sociais é cinco anos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração, para retificar o Acórdão embargado nº.01-00.090, para sanar a omissão e declarar a ocorrência da decadência em razão da súmula vinculante nº. 08, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Relator.

EDITADO EM: 02/12/2010

Assinado digitalmente em 02/12/2010 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ em 02/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Assinado digitalmente em 02/12/2010 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ em 02/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vital Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

### Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, a qual caberia a execução do Acórdão nº 9101-00.090, de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, na sessão de 10 de março de 2009, em face do Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto contra decisão proferida pela extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao qual foi dado seguimento através do Despacho nº 108-309/2006 (fls. 233/234).

Na sua explanação (fls. 281/282), o embargante acentua que *“ao compulsarmos o acórdão nº 108-08.510 e recurso especial interposto, verificamos que a decisão da Câmara Superior não guarda nenhuma relação com tais peças processuais – aliás, a autoridade preparadora local também já havia notado que a matéria julgada diverge do objeto do recurso especial, conforme despacho de fls. 280 – pois a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte apenas deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência de parte dos períodos-base e a Fazenda Nacional recorreu justamente para questionar a aplicação de tal prazo extintivo.”* (destaques acrescidos)

De forma diversa, o resultado do julgamento do RE, consignado no aresto embargado, foi proclamado nos termos a seguir (fl. 266):

*“ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso especial e DAR provimento ao recurso especial, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciar as demais alegações da recorrente, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.”*

No Recurso Especial que ensejou a decisão ora embargada, a Procuradoria da Fazenda Nacional concluiu seu pedido nos seguintes termos (fl. 231):

*“Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja afastada a decadência do lançamento de multa isolada de CSL e restabelecida a exigência para todos os meses objeto de lançamento e não só para o mês de dezembro de 1998 como decidiu a Oitava Câmara.”*

Da leitura do voto condutor do aresto embargado, verifica-se nele que a decadência não foi sequer tocada, conforme faz ver os excertos a seguir transcritos (fls. 271/277 dos autos - pgs. 11 e 12 do aresto), os quais fundamentaram a decisão guerreada:

*“Diante dos fatos constatados, sendo incorporadora e incorporadas pertencentes a um mesmo grupo, ainda que informal, sob a mesma direção humana e, com sócio comum, a tese a ser aplicada é a 2ª, ou seja – A RESPONSABILIDADE PELA SANÇÃO – MULTA – TRANSFERE DA SUCEDIDA À SUCESSORA*

*A situação fática aqui esposada se assemelha com aquela contida no acórdão CSRF/01-05.894 de 29 de junho de 2008, aprovado pela unanimidade do colegiado, de relatoria do eminente Conselheiro Dr. José Carlos Passuello, que tem a seguinte ementa:*

Processo nº 10680 000561/2004-92  
Acórdão nº 9101-00 734

CSRF-T1  
Fl 284

*"MULTA DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE  
SOB CONTROLE COMUM: ....."*

*Assim conheço em parte do RE e das Contra-Razões, e no mérito dou  
provimento e determino o retorno dos autos ....."*

Para finalizar, o embargante assevera que diligencia com o escopo de que  
seja saneada a omissão apontada, devendo ser retificado o acórdão nº 9101-00.090, "nos  
termos do art. 65 e seu § 1º do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº  
256/09".

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Extrai-se do relatório que, à evidência, os presentes Embargos de Declaração, apresentados pelo Conselheiro Presidente da 1ª TO da 2ª Câmara da 1ª SJ, a qual, em substituição à extinta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fora encarregada da execução do Acórdão nº 9101-00.051, são pertinentes, devendo ser acolhidos como instrumento saneador da falha processual presente no aresto embargado.

Com efeito, o voto condutor do acórdão em questão passou ao largo da matéria que ensejou o RE interposto pela Fazenda Nacional, no sentido de que fosse *“afastada a decadência do lançamento de multa isolada de CSL e restabelecida a exigência para todos os meses objeto de lançamento e não só para o mês de dezembro de 1998 como decidiu a Oitava Câmara.”*

Constatada a omissão, passemos à identificação da matéria que deve ser objeto da apreciação deste Colegiado.

Consta dos autos que na ação fiscal verificara-se insuficiência no recolhimento das estimativas devidas em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, nos meses de janeiro, março, maio e de julho a dezembro do ano de 1998, tendo sido lavrado o auto de infração para a cobrança da multa isolada de que trata os artigos 28, 30, 43, 44 e § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996. A ciência do auto de infração foi efetuada em 22/12/2003 (fl. 05).

No seu julgamento, a extinta 8ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 108-08.510, sessão de 20/10/2005, proclamou sua decisão nos termos a seguir (fls. 196):

*“ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores até novembro de 1998, vencidos os Conselheiros...”*

O relator designado para redigir o voto vencedor levou em consideração que *“nos termos do § 4º do art. 150 do CIN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador”, “(..) sendo a CSL tributo classificado como lançamento por homologação...”* (fls. 214 e 216 dos autos, pgs. 19 e 21 do aresto), discorrendo também sobre a inaplicabilidade ao caso do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei nº 8.212/91 *“.. uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II)”* (fls. 216/217).

Considerou, assim, alcançado pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1998, já que a ciência do auto de infração dera-se no mês de dezembro de 2003, restando assim apenas o mês de dezembro de 1998 como não fulminado pela caducidade.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO

O FREITAS BARRETO

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Emido em 17/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

